

(IN)ADMISSIBILIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DOS DEPENDENTES QUÍMICOS: DIREITO À SAÚDE OU VIOLAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE?

Eduarda Ruppenthal Ribeiro¹

Carlos Henrique Mallmann²

INTRODUÇÃO

A dependência química configura-se como um fenômeno social e de saúde pública que desafia constantemente a capacidade do Estado de proteger a vida e a dignidade dos indivíduos. Apesar das políticas de saúde mental buscarem oferecer cuidado, tratamento e reintegração social, a realidade demonstra que muitas vezes essas medidas não atendem plenamente às necessidades dos dependentes químicos, gerando tensões entre o direito à saúde e a liberdade individual.

METODOLOGIA

O presente resumo se baseia em uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, adotando uma abordagem dedutiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A discussão sobre a (in)admissibilidade da internação compulsória de dependentes químicos evidencia o conflito entre a proteção à saúde pública e a garantia da liberdade individual. Sendo estabelecido pela Constituição Federal Brasileira³, a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a saúde como fundamentos

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: eduardaruppenthal3@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga – SC. E-mail: carlosmallmann@uceff.edu.br

³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2025.

do ordenamento jurídico, impondo ao Estado a responsabilidade de implementar políticas que assegurem o acesso integral à saúde sem violar a autonomia, a integridade e à autodeterminação dos indivíduos. No plano infraconstitucional, a Lei nº 10.216/2001⁴ estabelece critérios rigorosos para a adoção da internação compulsória, prevendo que esta deve ocorrer somente mediante decisão judicial e laudo médico detalhado, e restringindo sua aplicação aos casos em que os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes, evidenciando seu caráter excepcional e subsidiário. lei prevê três modalidades: voluntária, com consentimento do paciente; involuntária, solicitada por terceiros sem o consentimento do paciente; e compulsória, determinada por decisão judicial ou médica diante de risco a si ou a outros.

A Lei nº 11.343/2006⁵, com a alteração promovida pela Lei nº 13.840/2019⁶, reforça esses limites ao determinar que a internação ocorra exclusivamente em unidades de saúde, com decisão judicial fundamentada, prazo máximo de 90 dias e alta médica realizada exclusivamente por profissional habilitado. Essa regulamentação evidencia que, embora o ordenamento jurídico admita a internação compulsória, a medida é estritamente controlada e limitada, devendo sempre buscar a proteção da saúde sem comprometer a liberdade individual de forma indevida.

Flávia Piovesan,⁷ ressalta que os direitos à saúde e à liberdade são interdependentes e indivisíveis, devendo o Estado assegurar tratamento humanizado e comunitário, respeitando a autonomia e a dignidade da pessoa humana.

A internação compulsória é uma medida extrema, a ser aplicada somente quando esgotadas todas as alternativas extra-hospitalares, sob estrito controle judicial e respaldo médico fundamentado. Fora dessas condições, sua adoção configura

⁴ BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10216.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

⁵ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre as drogas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera a Lei nº 11.343/2006 quanto às medidas de internação compulsória. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 6 out. 2025

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

inadmissibilidade, violando os direitos fundamentais à liberdade, à dignidade e à integridade do indivíduo, contrariando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a proteção à saúde e à autonomia pessoal.

CONCLUSÃO

A mera adoção da internação compulsória, dissociada de políticas públicas abrangentes e humanizadas, não soluciona a questão da dependência química e pode representar violação ao direito à liberdade. A efetividade do tratamento exige a implementação de ações intersetoriais e o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, assegurando atendimento integral e comunitário. Ademais, à dignidade humana deve nortear toda e qualquer medida terapêutica, garantindo que a proteção à saúde não se sobreponha de forma arbitrária à autonomia e aos direitos fundamentais do indivíduo. Assim, a internação compulsória deve ser compreendida como ultima ratio, aplicável apenas quando esgotadas todas as alternativas extra-hospitalares, sempre sob controle judicial e respaldo médico fundamentando o motivo da internação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 abr. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10216.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Dispõe sobre as drogas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Altera a Lei nº 11.343/2006 quanto às medidas de internação compulsória. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun.

2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.